



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 10140.721909/2015-49  
**Recurso nº** De Ofício e Voluntário  
**Acórdão nº** 3201-005.959 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de outubro de 2019  
**Recorrentes** UNIMED CAMPO GRANDE-MS COOPERATIVA DE  
TRABALHO MÉDICO  
FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA  
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DE REPASSES A COOPERADOS. DISPÊNDIO COM REDE PRÓPRIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. ATO COOPERATIVO. COOPERATIVA DE TRABALHO. SOCIEDADE COOPERATIVA PRESTADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS. IN 1011/19. ART. 32.

(RE 598085, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2015 PUBLIC 10-02-2015)

MULTA. INCONSTITUCIONALIDADE. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE

**Súmula CARF nº 2**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

BI-TRIBUTAÇÃO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE DUPLA COBRANÇA DE MESMO TRIBUTO SOBRE O MESMO FATO.

Entretanto, no caso concreto, segundo a própria fiscalização, as quantias foram acrescidas à base de cálculo das contribuições ao compor o faturamento da sociedade e também ao integrar uma subtração de uma exclusão da mesma base de cálculo. Portanto, foram oferecidas à tributação duas vezes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Ofício e em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para excluir da base de cálculo das contribuições os valores referentes a repasses a cooperados e os dispêndios com a rede própria.

(documento assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Hélcio Lafeta Reis, Tatiana Josefovicz Belisario, Laércio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pela Contribuinte em face do acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que assim relatou:

*A empresa qualificada em epígrafe foi autuada em virtude da apuração de falta de recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep, no período de janeiro a dezembro de 2011, exigindo-se-lhe crédito tributário total, até a data do auto, de R\$ 2.625.078,20.*

*Também foi apurada falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins), no mesmo período, com crédito tributário total, até a data do auto de, 12.115.746,55.*

*Os enquadramentos legais encontram-se às fls. 628 e 636.*

*De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (TVF), de fls. 643/647, o lançamento ocorreu, em síntese, devido ao entendimento da fiscalização de que a dedução da base de cálculo das contribuições sociais das operadoras de saúde, prevista no inciso III do § 9º da Lei no 9.718, de 1998, abrangeria somente os gastos para suportar os custos assistenciais decorrentes da utilização pelos beneficiários da cobertura oferecida pelos **credenciados** do plano de saúde (médicos, clínicas e laboratórios) e do SUS, incluídos os beneficiários da operadora e de outras operadoras atendidos a título de transferência de responsabilidade, deduzidos das importâncias recebidas a esse título, enquanto a contribuinte deduziu os gastos relativos a todos os eventos havidos, aí incluídos os atendimentos realizados em **rede própria**, além dos credenciados e do SUS.*

*Portanto, as deduções dos gastos assistenciais realizados por meio de rede própria foram glosados pela fiscalização.*

*Inconformada, a autuada apresentou a impugnação, de fls. 664/691, alegando, primeiramente, que foram incluídos indevidamente na base de cálculo das contribuições as receitas financeiras e patrimoniais, porquanto com a revogação da ampliação da base de cálculo prevista no § 1º do art. 3º da Lei nº*

*9.718, de 1998, pelo art. 79 da Lei nº 11.941, de 2009, a base de cálculo passou a ser o faturamento.*

*Assim, não poderiam ser tributadas quaisquer outras receitas que não decorressem da atividade operacional da sociedade.*

*Reclama também que não foram deduzidas as contraprestações pecuniárias destinadas à constituição de provisões técnicas, no caso específico a Provisão de Eventos Ocorridos e não Avisados (Peona), conforme previsto no § 9º, II, do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998.*

*Argumenta também que o valor da receita de intercâmbio (repasses recebidos junto a outras operadoras do sistema Unimed) foram considerados em duplicidade.*

*Quanto à glosa da dedução da base de cálculo dos valores dos custos assistenciais relativos à rede própria da impugnante, alega que o lançamento viola o art. 19 da Lei nº 12.873, de 2013.*

*E prossegue:*

*Custo, para o fim específico da suscitada legislação, seria todo e qualquer dispêndio operacional efetivamente realizado pela operadora, seja direto ou indireto, próprio e ou com terceiro, necessário para o atendimento realizado em beneficiários/usuários de planos de saúde.*

*Daí, pois, se incluírem os custos assistenciais contabilizados pela Autuada com sua REDE PRÓPRIA!*

*E conclui:*

*A legislação reconhece a possibilidade de exclusão da base de cálculo de PIS e COFINS de todo e qualquer CUSTO ASSISTENCIAL, o que, efetivamente, não foi respeitado pela fiscalização quando da lavratura do lançamento.*

*Aduz ainda julgado contendo seu entendimento.*

*Posteriormente, passa a discorrer sobre as cooperativas e os atos cooperativos.*

*Argumenta que o presente foi constituído sob a premissa de que as cooperativas de saúde praticaram atos não cooperativos quando da celebração de contratos de plano de saúde, o que iria de encontro à Lei nº 5.764, de 1971, em especial os seus artigos 3º, 4º, 5º, 7º e 79, que estabelecem que as cooperativas podem adotar qualquer gênero de serviço.*

*Expõe que a autuada é uma entidade sem fins lucrativos e que sua atividade deve ser interpretada à luz da legislação de regência das atividades em que se enquadram os planos de saúde.*

*Alega que o Parecer Normativo (PN) nº 38, em que se baseia a fiscalização foi elaborado antes da existência da atual Constituição Federal e da Agência Nacional de Saúde (ANS), não restando dúvidas de que se encontra em desuso.*

*Aduz que sua atividade como operadora de plano de saúde é regida pelas Leis nºs 9.656, de 1998 e 9.961, de 2000, e que está subordinada às normas e à fiscalização pela ANS de forma*

*rigorosa, Assim, não se trata uma atividade primada pela livre iniciativa, pois coberturas mínimas devem ser ofertadas e todo contrato passa por uma pré-análise pela ANS. E prossegue:*

*Neste diapasão, e respeitando o PLANO DE CONTAS CONTÁBIL ESTABELECIDO PELA ANS, classifica-se como "atos cooperativos principais" os ingressos recebidos junto aos contratantes de seu plano de saúde, respectivamente repassados aos seus cooperados, bem como a outras cooperativas (Sistema de Intercâmbio - atendimentos realizados aos usuários por cooperados de outras Unimed).*

*Classifica-se como "ato cooperativo auxiliar" os demais ingressos, repassados à sua rede credenciada (clínicas, hospitais e laboratório).*

*Os atos auxiliares também são considerados cooperativos por serem indispensáveis à efetiva realização do ato cooperativo principal.*

*É lógico e natural, conseqüentemente, que a Autuada firme contratos com pessoas físicas e jurídicas, POIS SÓ ASSIM O MÉDICO COOPERADO TERÁ TRABALHO, da mesma forma quanto à necessária contratação de pessoas físicas e ou jurídicas credenciadas (clínicas, hospitais, laboratórios, etc), POIS SÓ ASSIM O COOPERADO CONSEGUIRÁ PRESTAR A ATIVIDADE QUE SE DISPÓS!*

*Acaso prevaleçam as premissas adotadas pela fiscalização, uma cooperativa médica só poderia ser criada para viabilizar que um médico cooperado preste serviço a outros médicos também cooperados.*

*(...)*

*A interpretação não é compatível ao disposto nos artigos 3, 4o, 5o e 7o da Lei 5.764/71, em especial a partir da CF/88 (arts. 199 e 174, §2) e das leis 9.656/98 e 9.961/00.*

*Em respeito, pois, ao que dispõe o art. 110 do CTN, referida tipificação deverá ser considerada para fins de apuração da incidência de tributos, sendo indispensável para análise da questão.*

*Decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ), neste diapasão, têm reconhecido a não incidência de tributos sobre os atos cooperativos. 14 Assim, em razão da não incidência das contribuições sociais sobre os atos cooperativos por ela praticados, requer o cancelamento do auto de infração combatido.*

*Posteriormente, alega que a aplicação da multa feriria os princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e proibição ao confisco.*

*Quanto aos juros, argumenta, que a aplicação de juros sobre a multa é indevida, por falta de previsão legal.*

*Ao final, requer o cancelamento do auto de infração ou, alternativamente, a exclusão da base de cálculo dos valores referentes a receitas financeiras e patrimoniais, dos valores*

*repassados a cooperados, dos destinados à provisão técnica e das receitas de intercâmbio, lançadas em duplicidade, bem assim o afastamento da multa de ofício e dos juros sobre ela.*

*Posteriormente, o presente processo foi baixado em diligência para que a fiscalização apurasse os valores dos custos com eventos referentes à rede própria da Unimed e os excluísse do valor lançado, bem assim se manifestasse em relação às alegadas inclusão indevida na base de cálculo das receitas financeiras e duplicidade da tributação das receitas de intercâmbio, conforme resolução de fls. 742/754.*

*Em atendimento à diligência, foi prolatada a Informação Fiscal, de fls.*

*763/766, onde o fiscal autuante aponta os valores repassados à rede própria, mas informa que diverge do entendimento da contribuinte e desta Turma de Julgamento, exposto na resolução, quanto à possibilidade de sua exclusão da base de cálculo das contribuições pelos motivos já expostos no TVF, em especial os contidos à fls. 645, in verbis:*

*...”o inciso III do citado § 9º alterada pela Lei no 12.873, de 24/10/2013, que incluiu um § 9º-A, com caráter interpretativo, permite a dedução dos valores referentes às indenizações de eventos ocorridos, efetivamente pagos àSeguindo a marcha processual normal, foi proferido julgamento pela DRJ, assim constante na ementa:*

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS** Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013 **BASE DE CÁLCULO. RECEITAS FINANCEIRAS. OBJETO SOCIAL.**

*A declaração de inconstitucionalidade, pelo STF, do parágrafo 1º do art. 3º da Lei 9.718, de 1998, não teve implicação no fato de que as receitas financeiras que são resultado da atividade econômica empresarial vinculada ao objeto social do contribuinte compõem a base de cálculo da Cofins.*

*credenciado e outra OPS, para suportar os custos assistenciais decorrentes da utilização pelos beneficiários da cobertura oferecida pelos credenciados de planos de saúde (médicos, clínicas, hospitais e laboratórios) e do SUS, incluindo-se neste total os custos de beneficiários da própria operadora e os beneficiários de outra operadora atendidos a título de transferência de responsabilidade assumida, deduzido das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidades. São excluídos da dedução os valores referentes a atendimentos realizados em Rede Própria da OPS.*

*Não é permitida a exclusão total e genérica da conta 4.1.1. do plano de contas definido pela Agência Nacional da Saúde Suplementar (ANS). É que não são todos os eventos registrados naquela rubrica que podem ser considerados como “indenizações” ou “eventos ocorridos, efetivamente pagos”. A Rede Própria consiste no exercício direto do serviço médico,*

*incluindo, portanto, todos os custos e despesas operacionais decorrentes da utilização de hospitais, clínicas, ambulatórios, laboratórios, serviços de imagem, inclusive folha de salário dos empregados médicos e paramédicos e depreciação dos imóveis operacionais das OPS, para citar alguns exemplos. Portanto, não há como tratar os dispêndios com a sua própria rede de hospitais, clínicas e laboratórios como indenização já que são custos diretos. “Quanto às receitas financeiras e patrimoniais e provisões técnicas Peona, concorda com a impugnação e aponta os valores mensais a elas relativos e os exclui da base de cálculo das contribuições, conforme planilha de fls. 767/768.*

*Com relação aos valores das receitas de intercâmbio que teriam sido tributados em duplicidade, a fiscalização também não concorda com a impugnante. Nas palavras do auditor-fiscal atuante:*

*...esta fiscalização diverge da pretensão do contribuinte de não deduzir as importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidades dos valores referentes às indenizações de eventos ocorridos, efetivamente pago (...)*

*Ora, se na lei há a definição da base de cálculo das contribuições, que no caso é o faturamento (aqui incluídas as importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidades) e, nesta mesma lei, há a previsão da dedução de base de cálculo do valor referente à diferença entre as indenizações dos eventos ocorridos e os valores recebidos da transferência de responsabilidade, não há que se falar em lançamento em duplicidade, já que o Auto de Infração teve como base legal justamente os termos desta lei.*

*Contra o termo de diligência acima, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 780/789, onde reafirma, em síntese, que, conforme laudo pericial, que ora anexa, os recebimentos relativos a intercâmbio foram considerados em duplicidade.*

*Alega que tais valores sequer compõem a base de cálculo das contribuições, conforme o referido laudo e entendimento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), que cita.*

*Argui que, conforme o laudo por ela anexado, as receitas de intercâmbio foram consideradas na conta 33 “Outras Receitas Operacionais” e na conta 333119101 “Receitas Intercâmbio Matriz/Sede”.*

*Quanto à dedução dos custos assistenciais, alega, em resumo, que a Lei nº 12.873, de 2013, ao acrescentar o § 9º-A ao art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, passou a estabelecer que todos os custos assistenciais, próprios ou com terceiros, devem ser excluídos do PIS e da Cofins, no caso das operadoras de saúde.*

Seguindo a marcha processual normal, foi julgado parcialmente procedente o pleito da Contribuinte, assim ementado:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS** Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011 **FALTA DE RECOLHIMENTO.**

*A falta ou insuficiência de recolhimento da Cofins, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os acréscimos legais.*

**BASE DE CÁLCULO. RECEITAS FINANCEIRAS. EXCLUSÃO.**

*A partir de 28/05/2009, com a revogação do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, pela Lei nº 11.941, de 2009, a base de cálculo das contribuições sociais, no regime cumulativo, passou a ser o faturamento excluindo-se dela, entre outras, as receitas financeiras.*

**COOPERATIVAS. BASE DE CÁLCULO.**

*A partir de 01/11/1999, a base de cálculo das contribuições sociais das cooperativas é a mesma aplicada às demais sociedades, com as exclusões a elas pertinentes.*

**OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. PROVISÕES TÉCNICAS.**

**DEDUÇÃO. POSSIBILIDADE.**

*As operadoras de planos de saúde podem excluir da base de cálculo das contribuições sociais a parcela das contraprestações pecuniárias destinada à constituição de provisões técnicas.*

**OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. EVENTOS INDENIZÁVEIS.**

**DESEMBOLSOS. DEDUTIBILIDADE. CONDIÇÕES.**

*De acordo com o art. 19 da Lei nº 12.873, de 2013, as operadoras de planos de saúde podem excluir da base de cálculo das contribuições sociais o valor dos custos assistenciais decorrentes da utilização pelos beneficiários da cobertura oferecida pelos planos de saúde, pela rede credenciada e SUS, com beneficiários da própria operadora e com beneficiários de outra operadora atendidos a título de transferência de responsabilidade, deduzidas as importâncias recebidas a esse título.*

*Vedada a exclusão do custo assistencial decorrente da utilização da rede própria da operadora.*

**OPERADORAS DE SAÚDE. TRANSFERÊNCIAS DE RESPONSABILIDADE. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO.**

*Os valores referentes à transferência de responsabilidade são considerados despesas dedutíveis para a entidade pagadora e receita tributável para a entidade recebedora dos recursos.*

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP** Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011 **EMENTAS. COFINS. APLICAÇÃO.**

*Aplicam-se à contribuição ao PIS as ementas relacionadas ao lançamento da Cofins.*

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**  
*Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011 MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.*

*A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa nos moldes da legislação que a instituiu.*

Inconformada, apresentou recurso voluntário a contribuinte requerendo em síntese:

- a) Repasses efetivados a médicos cooperados – eventos indenizados efetivamente pagos;
- b) Dedução dos custos assistências com rede própria;
- c) Não incidência de PIS/COFINS – natureza de cooperativa;
- d) Multa de ofício – caráter confiscatório;

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior - Relator

O Recurso é tempestivo e merece ser conhecido.

A contribuinte apesar de contribuinte, está sujeita a contribuição do PIS/COFINS, não existindo qualquer vedação para tal.

Para tanto, aduz a contribuinte que a deduções com rede própria teria direito a deduções. Nesse sentido já manifestou o TRF4, vejamos:

*TRIBUTÁRIO. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. LEI Nº 9.718/98. pis e cofins. DEDUÇÃO DOS CUSTOS ASSISTENCIAIS. UTILIZAÇÃO DA REDE PRÓPRIA E DE OUTRAS OPERADORAS. LEI Nº 12.873/2013. NORMA INTERPRETATIVA. ARTIGO 106 DO CTN. POSSIBILIDADE. 1. A Lei nº 12.873/2013 incluiu o §9º-A ao artigo 3º da Lei nº 9.718/98, com vistas a definir o sentido do termo "indenizações" previsto no inciso III do §9º do mesmo dispositivo, o que abrange, na dicção da lei, "o total dos custos assistenciais decorrentes da utilização pelos beneficiários da cobertura oferecida pelos planos de saúde, incluindo-se neste total os custos de beneficiários da própria operadora e os beneficiários de outra operadora atendidos a título de transferência de responsabilidade assumida". 2. Norma de natureza interpretativa, cabendo a aplicação do artigo 106 do CTN. (TRF4, AC 5000264-49.2016.4.04.7201, SEGUNDA TURMA, Relator ALCIDES VETTORAZZI, juntado aos autos em 09/11/2017)*

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça,

*TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. INDENIZAÇÕES CORRESPONDENTES AOS EVENTOS OCORRIDOS. CUSTOS ASSISTENCIAIS DECORRENTES DA UTILIZAÇÃO DA COBERTURA POR BENEFICIÁRIO DA PRÓPRIA OPERADORA E POR BENEFICIÁRIO DE OUTRAS OPERADORAS A TÍTULO DE TRANSFERÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO.*

*POSSIBILIDADE. ART. 3º, § 9º, III, DA LEI Nº 9.718/98. INTERPRETAÇÃO EXPRESSAMENTE ADOTADA PELA LEI Nº 12.873/13 QUE INCLUIU O § 9º-A AO REFERIDO DISPOSITIVO. ART. 106 DO CTN.*

*1. A discussão travada nos autos não diz respeito à incidência tributária sobre receita decorrente de ato cooperativo; antes, diz respeito às deduções da base de cálculo do PIS/PASEP autorizadas legalmente para as operadoras de planos de saúde. No caso, discute-se o alcance da expressão "valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos, efetivamente pago" prevista no inciso III do § 9º do art. 3º da Lei nº 9.718/98.*

*2. Somente é passível de dedução o valor que efetivamente integra a base de cálculo do tributo devido. Assim, ainda que se reconheça que os valores auferidos dos usuários (pacientes tomadores de serviço) pela cooperativa e repassados aos profissionais cooperativados (médicos) integram a base de cálculo do PIS/PASEP, nada impede que a legislação autorize deduções da referida base de cálculo, como efetivamente o fez.*

*3. O inciso III do § 9º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 permite a dedução da base de cálculo do PIS/PASEP "do valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos, efetivamente pago", não havendo limitação expressa no sentido de que sejam considerados apenas os eventos realizados com associados de outras operadoras; antes, o que se exige é o abatimento dos valores recebidos pela operadora a título de transferência de responsabilidades, que se referem aos gastos com associados de outras operadoras recuperados pela empresa, conforme se depreende da redação da parte final do dispositivo, no sentido de que o valor do benefício seja "deduzido das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidades".*

*4. A interpretação a que se refere o art. 111 do CTN, é a literal, que não implica, necessariamente, diminuição do seu alcance, mas sim sua exata compreensão pela literalidade da norma.*

*5. Não cabe ao intérprete restringir o alcance do inciso III do § 9º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 somente aos eventos ocorridos com beneficiários de outras operadoras de planos de saúde quando a lei não fez tal distinção, mas apenas determinou o abatimento dos valores recuperados pela operadora a título de transferência de responsabilidade do montante a ser deduzido da base de cálculo do PIS/PASEP.*

*6. O valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos, efetivamente pago, inclui os custos assistenciais decorrentes da utilização da cobertura tanto pelos beneficiários da*

*própria operadora quanto pelos beneficiários de outras operadoras atendidos a título de transferência de responsabilidade assumida, abatidas as importâncias recebidas a esse título. Tanto é assim que a Lei nº 12.873/13, ao incluir o § 9º-A no art. 3º da Lei nº 9.718/98, adotou expressamente a interpretação aqui declinada.*

*7. Por se tratar de dispositivo expressamente interpretativo, o § 9º-A do art. 3º da Lei nº 9.718/98, inserido pela Lei nº 12.873/13, chama à aplicação o art. 106 do CTN.*

*8. Recurso especial conhecido e não provido.*

*(Resp 1471576/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 09/11/2015)*

Nesse aspecto, merece prosperar tal pleito para exclusão da rede própria, sendo que é firme a jurisprudência em tal sentido.

Ainda, os valores repassado aos médicos, vale lembrar da dicção do art. 3º., da Lei 9718, vejamos:

*Art. 3º, § 9º, III:*

*§ 9º Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, as operadoras de planos de assistência à saúde poderão deduzir:*

*III - o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidades.*

Ademais o Supremo Tribunal Federal já se posicionou sobre o tema:

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. ATO COOPERATIVO. COOPERATIVA DE TRABALHO. SOCIEDADE COOPERATIVA PRESTADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS. POSTO REALIZAR COM TERCEIROS NÃO ASSOCIADOS (NÃO COOPERADOS) VENDA DE MERCADORIAS E DE SERVIÇOS SUJEITA-SE À INCIDÊNCIA DA COFINS, PORQUANTO AUFERIR RECEITA BRUTA OU FATURAMENTO ATRAVÉS DESTES ATOS OU NEGÓCIOS JURÍDICOS. CONSTRUÇÃO DO CONCEITO DE “ATO NÃO COOPERATIVO” POR EXCLUSÃO, NO SENTIDO DE QUE SÃO TODOS OS ATOS OU NEGÓCIOS PRATICADOS COM TERCEIROS NÃO ASSOCIADOS (COOPERADOS), EX VI, PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS TOMADORAS DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL (ISENÇÃO DA COFINS) PREVISTO NO INCISO I, DO ART. 6º, DA LC Nº 70/91, PELA MP Nº 1.858-6 E REEDIÇÕES SEGUINTE, CONSOLIDADA NA ATUAL MP Nº 2.158-35. A LEI COMPLEMENTAR A QUE SE REFERE O ART. 146, III, “C”, DA CF/88, DETERMINANTE DO “ADEQUADO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO AO ATO COOPERATIVO”, AINDA NÃO FOI EDITADA. EX POSITIS, DOU PROVIMENTO AO RECURSO**

*EXTRAORDINÁRIO. 1. As contribuições ao PIS e à COFINS sujeitam-se ao mesmo regime jurídico, porquanto aplicável a mesma ratio quanto à definição dos aspectos da hipótese de incidência, em especial o pessoal (sujeito passivo) e o quantitativo (base de cálculo e alíquota), a recomendar solução uniforme pelo colegiado. 2. O princípio da solidariedade social, o qual inspira todo o arcabouço de financiamento da seguridade social, à luz do art. 195 da CF/88, matriz constitucional da COFINS, é mandamental com relação a todo o sistema jurídico, a incidir também sobre as cooperativas. 3. O cooperativismo no texto constitucional logrou obter proteção e estímulo à formação de cooperativas, não como norma programática, mas como mandato constitucional, em especial nos arts. 146, III, c; 174, § 2º; 187, I e VI, e 47, § 7º, ADCT. O art. 146, c, CF/88, trata das limitações constitucionais ao poder de tributar, verdadeira regra de bloqueio, como corolário daquele, não se revelando norma imunitória, consoante já assentado pela Suprema Corte nos autos do RE 141.800, Relator Ministro Moreira Alves, 1ª Turma, DJ 03/10/1997. 4. O legislador ordinário de cada pessoa política poderá garantir a neutralidade tributária com a concessão de benefícios fiscais às cooperativas, tais como isenções, até que sobrevenha a lei complementar a que se refere o art. 146, III, c, CF/88. O benefício fiscal, previsto no inciso I do art. 6º da Lei Complementar nº 70/91, foi revogado pela Medida Provisória nº 1.858 e reedições seguintes, consolidada na atual Medida Provisória nº 2.158, tornando-se tributáveis pela COFINS as receitas auferidas pelas cooperativas (ADI 1/DF, Min. Relator Moreira Alves, DJ 16/06/1995). 5. A Lei nº 5.764/71, que define o regime jurídico das sociedades cooperativas e do ato cooperativo (artigos 79, 85, 86, 87, 88 e 111), e as leis ordinárias instituidoras de cada tributo, onde não conflitem com a ratio ora construída sobre o alcance, extensão e efetividade do art. 146, III, c, CF/88, possuem regular aplicação. 6. Acaso adotado o entendimento de que as cooperativas não possuem lucro ou faturamento quanto ao ato cooperativo praticado com terceiros não associados (não cooperados), inexistindo imunidade tributária, haveria violação a determinação constitucional de que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, ex vi, art. 195, I, b, da CF/88, seria violada. 7. Consectariamente, atos cooperativos próprios ou internos são aqueles realizados pela cooperativa com os seus associados (cooperados) na busca dos seus objetivos institucionais. 8. A Suprema Corte, por ocasião do julgamento dos recursos extraordinários 357.950/RS, 358.273/RS, 390.840/MG, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ 15-08-2006, e 346.084/PR, Relator Min. ILMAR GALVÃO, Relator p/ Acórdão Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ 01-09-2006, assentou a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS, promovida pelo § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o que implicou na concepção da receita bruta ou faturamento como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços. 9. Recurso extraordinário interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com fulcro no art. 102, III,*

“a”, da Constituição Federal de 1988, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, verbis: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COOPERATIVA. LEI Nº. 5.764/71. COFINS. MP Nº. 1.858/99. LEI 9.718/98, ART. 3º, § 1º (INCONSTITUCIONALIDADE). NÃO-INCIDÊNCIA DA COFINS SOBRE OS ATOS COOPERATIVOS.** 1. A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998 (DOU de 16/12/1998) não tem força para legitimar o texto do art. 3º, § 1º, da Lei nº. 9.718/98, haja vista que a lei entrou em vigor na data de sua publicação, em 28 de novembro de 1998. 2. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (RREE. 357.950/RS, 346.084/PR, 358.273/RS e 390.840/MG) 3. Prevalece, no confronto com a Lei nº. 9718/98, para fins de determinação da base de cálculo da Cofins o disposto no art. 2º da Lei nº 70/91, que considera faturamento somente a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. 4. Os atos cooperativos (Lei nº. 5.764/71 art. 79) não geram receita nem faturamento para as sociedades cooperativas. Não compõem, portanto, o fato impositivo para incidência da Cofins. 5. Em se tratando de mandado de segurança, não são devidos honorários de advogado. Aplicação das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. 6. Apelação provida. (fls. 120/121). 10. A natureza jurídica dos valores recebidos pelas cooperativas e provenientes não de seus cooperados, mas de terceiros tomadores dos serviços ou adquirentes das mercadorias vendidas e a incidência da COFINS, do PIS e da CSLL sobre o produto de ato cooperativo, por violação dos conceitos constitucionais de “ato cooperado”, “receita da atividade cooperativa” e “cooperado”, são temas que se encontram sujeitos à repercussão geral nos recursos: RE 597.315-RG, Relator Min. ROBERTO BARROSO, julgamento em 02/02/2012, Dje 22/02/2012, RE 672.215-RG, Relator Min. ROBERTO BARROSO, julgamento em 29/03/2012, Dje 27/04/2012, e RE 599.362-RG, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Dje-13-12-2010, notadamente acerca da controvérsia atinente à possibilidade da incidência da contribuição para o PIS sobre os atos cooperativos, tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 2.158-33, originariamente editada sob o nº 1.858-6, e nas Leis nºs 9.715 e 9.718, ambas de 1998. 11. Ex positis, dou provimento ao recurso extraordinário para declarar a incidência da COFINS sobre os atos (negócios jurídicos) praticados pela recorrida com terceiros tomadores de serviço, resguardadas as exclusões e deduções legalmente previstas. Ressalvo, ainda, a manutenção do acórdão recorrido naquilo que declarou inconstitucional o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta. (RE 598085, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2015 PUBLIC 10-02-2015)

*EMENTA: TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DA COFINS, DA CONTRIBUIÇÃO AO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL E DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO SOBRE O PRODUTO DE ATO COOPERADO OU COOPERATIVO. DISTINÇÃO ENTRE “ATO COOPERADO TÍPICO” E “ATO COOPERADO ATÍPICO”. CONCEITOS CONSTITUCIONAIS DE “ATO COOPERATIVO”, “RECEITA DE ATIVIDADE COOPERATIVA” E “COOPERADO”. COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS. VALORES PAGOS POR TERCEIROS À COOPERATIVA POR SERVIÇOS PRESTADOS PELOS COOPERADOS. LEIS 5.764/1971, 7.689/1988, 9.718/1998 E 10.833/2003. ARTS. 146, III, c, 194, par. ún., V, 195, caput, e I, a, b e c e § 7º e 239 DA CONSTITUIÇÃO. Tem repercussão geral a discussão sobre a incidência da Cofins, do PIS e da CSLL sobre o produto de ato cooperativo, por violação dos conceitos constitucionais de “ato cooperado”, “receita da atividade cooperativa” e “cooperado”. Discussão que se dá sem prejuízo do exame da constitucionalidade da revogação, por lei ordinária ou medida provisória, de isenção, concedida por lei complementar (RE 598.085-RG), bem como da “possibilidade da incidência da contribuição para o PIS sobre os atos cooperativos, tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 2.158-33, originariamente editada sob o nº 1.858-6, e nas Leis nºs 9.715 e 9.718, ambas de 1998” (RE 599.362-RG, rel. min. Dias Toffoli).(RE 672215 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 29/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 27-04-2012 PUBLIC 30-04-2012 )*

Nessa esteira, com razão a contribuinte, ainda, nos termos do art. 62, § 2º., anexo II, do Regimento Interno do CARF, os Conselheiros estou vinculados aos julgados proferidos em Repercussão Geral:

*Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*

*§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF Com base na repercussão geral, deve-se excluir da base de cálculo das contribuições os valores referentes a repasses a cooperados e os dispêndios com a rede própria*

Nessa esteira, o Instrução Normativa 1911/19, vejamos:

*Art. 32. As operadoras de planos de assistência à saúde podem excluir da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, os valores referentes (Lei n.º 9.718, de 1998, art. 3.º, § 9.º, incluído pela Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001, art. 2.º):*

*I - às glosas em faturas emitidas contra planos de saúde;*

*II - às corresponsabilidades cedidas;*

*III - às parcelas das contraprestações pecuniárias destinadas à constituição de provisões técnicas; e IV - às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos, efetivamente pagos, deduzidos das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidades.*

*§ 1º As glosas dos valores, de que trata o inciso I do caput, devem ser decorrentes de auditoria médica dos convênios e planos de saúde nas faturas, em razão da prestação de serviços e de fornecimento de materiais aos seus conveniados.*

*§ 2º Para efeitos de interpretação do caput, não são considerados receita bruta das administradoras de benefícios, os valores devidos a outras operadoras de planos de assistência à saúde (Lei n.º 9.718, de 1998, art. 3.º, § 9.º-B, incluído pela Lei n.º 12.995, de 2014, art. 21).*

*§ 3º Entende-se por corresponsabilidade cedida, o valor repassado por uma operadora a outra, relativamente à disponibilização de serviços por esta a beneficiários daquela.*

*§ 4º O valor de que trata o inciso IV do caput corresponde ao montante das indenizações correspondentes aos eventos ocorridos e efetivamente pagos, após subtraídas as importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidade.*

*§ 5º Entende-se por indenizações correspondentes aos eventos ocorridos o total dos custos assistenciais decorrentes da utilização pelos beneficiários da cobertura oferecida pelos planos de saúde, incluindo-se neste total, os custos de beneficiários da própria operadora e os custos de beneficiários de outra operadora atendidos a título de transferência de responsabilidade assumida (Lei n.º 9.718, de 1998, art. 3.º, § 9.º-A, incluído pela Lei n.º 12.873, de 2013, art. 19).*

*§ 6º Entende-se por importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidade, o valor despendido por uma operadora, referente a atendimentos médicos a título de responsabilidade assumida, efetuados em beneficiários de outra operadora de plano de assistência à saúde (Lei n.º 9.718, de 1998, art. 3.º, § 9.º, inciso III, incluído pela Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001, art. 2.º).*

*§ 7º Para efeitos do inciso IV do caput, não se considera evento, a despesa correlata despendida por operadora para prestar atendimento eventual a beneficiário de outra operadora de plano de saúde, sendo vedada a dedução desses valores nos termos de referido inciso.*

*§ 8º A receita bruta auferida por operadora decorrente de atendimento eventual prestado a beneficiário de outra operadora de plano de saúde integra a base de cálculo de que trata o caput, sendo-lhe vedada a dedução.*

*§ 9º O custo de aquisição de bens adquiridos pelas operadoras de planos de saúde para utilização futura somente poderão ser deduzidas da base de cálculo de que trata o caput, quando efetivamente destinados para uso ou consumo, ainda que a sua aquisição tenha sido efetuada anteriormente mediante pagamento.*

Com isso, dou parcial provimento para excluir da base de cálculo das contribuições os valores referentes a repasses a cooperados e os dispêndios com a rede própria.

### **MULTA CARÁTER CONFISCATÓRIO**

Ademais a mais, aduz a contribuinte que não deveria incidir multa por conta a proporcionalidade, razoabilidade e caráter confiscatório.

Ocorre que o CARF não pode realizar análise constitucional, nesse sentido, vejamos:

#### ***Súmula CARF nº 2***

*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Deste modo, nego provimento a tal pedido.

### **RECURSO DE OFÍCIO**

O Recurso merece ser conhecido.

A contribuinte sustentou em síntese em um dos seu tópicos que: transferência de responsabilidade acontece quando, em casos de cessão de risco, mediante contrato de intercâmbio entre duas operadoras, uma entidade atende beneficiários de outra operadora e a entidade cedente ressarcie a cessionária pelo atendimento desta a beneficiários daquela.

Por tais razões seria inaplicável o inciso I do § 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, para a sociedade cedente, os valores referentes às transferências de responsabilidade (corresponsabilidades cedidas) podem ser excluídos da base de cálculo das contribuições e, para a sociedade cessionária, conforme inciso III, *d*, da mencionada Lei.

No entanto, a DRJ negou o pleito sobre tal tese, por outra banda, reconheceu que a fiscalização efetuou bi-trutação sobre os mesmos fatos, vejamos:

*Como se percebe, para a entidade cessionária, trata-se, na verdade, de um aumento da base de cálculo, pois ao se diminuir o valor de uma exclusão da base de cálculo de um tributo, na prática ela – a base de cálculo – torna-se maior. Assim, o que a lei está determinando de forma indireta é que a transferência de responsabilidade, para a pessoa jurídica recebedora dos valores, se trata de uma receita tributável.*

*Portanto, não procede a alegação da contribuinte de que tais valores não compõem a base de cálculo das contribuições.*

*Assim, está correta a inclusão dessa rubrica na base de cálculo das contribuições.*

*Entretanto, no caso concreto, segundo a própria fiscalização, as quantias foram acrescidas à base de cálculo das contribuições ao compor o faturamento da sociedade e também ao integrar uma subtração de uma exclusão da mesma base de cálculo. Portanto, foram oferecidas à tributação duas vezes.*

*No entanto, tal procedimento caracteriza a bi-tributação, prática vedada no ordenamento jurídico nacional.*

*Destarte, ou as referidas quantias são consideradas na composição do faturamento ou são subtraídas de uma exclusão, pois, como acima exposto, sob as duas formas trata-se de considerá-las tributáveis pelas contribuições sociais.*

*Como tal receita foi tributada das duas maneiras pela fiscalização, os valores referentes às transferências de responsabilidade, apurados conforme planilha de fls.*

*650/656, também devem ser excluídos do lançamento para que sua tributação ocorra apenas uma vez.*

Diante dos fatos narrado, correta a decisão firmada pela DRJ, sendo que ocorreu bi-tributação sobre o mesmo fato.

### **CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao RECURSO VOLUNTÁRIO, para excluir da base de cálculo das contribuições os valores referentes a repasses a cooperados e os dispêndios com a rede própria.

Em relação ao RECURSO DE OFÍCIO, conheço e NEGÓ PROVIMENTO.

Laércio Cruz Uliana Junior - Conselheiro